

Estudos em Homenagem ao Professor Doutor
HEINRICH EWALD HÖRSTER

*Estudos em Homenagem
ao Professor Doutor*

HEINRICH
EWALD HÖRSTER


ALMEDINA


ALMEDINA

terdão), parece reconhecer implicitamente a superioridade das Constituições nacionais.

XII. Não, até hoje, Constituição em sentido próprio continua sendo Constituição de Estado, o que não impede que não exista – e que não deva existir cada vez mais, repito – uma conexão real entre Constituições estatais e direito internacional nas suas múltiplas vertentes de direito internacional geral ou comum, convencional, constitutivo de organizações internacionais e entidades afins e delas derivado.

As crianças em situação de conflito armado, em particular as crianças-soldado

MARIA DE ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA*

1. Objeto do presente trabalho

É generalizada e corretamente assumido que os conflitos armados são das situações que maiores sofrimentos acarretam à humanidade e em que, de forma mais generalizada e absurda, os direitos fundamentais do homem são alvo de violações graves e expandidas. Também não é difícil perceber que, nesse contexto, existem grupos que são particularmente vulneráveis – entre os quais se devem incluir indubitavelmente as crianças – e que, em consequência disso, devem ser objeto de uma proteção diferenciada, ou seja, de um tratamento preferencial. Todavia, malgrado a afirmação dessa proteção acrescida nos textos de direito internacional humanitário, a situação das crianças em caso de conflito armado vem-se agravando, em especial nos conflitos armados internos, que, predominantes no pós II Guerra Mundial, se vêm tornando, no pós guerra fria, crescentemente cruentos e com efeitos cada mais devastadores sobre as crianças. Vamos, por isso, fazer uma breve análise da situação vivida pelas crianças nestes contextos, bem como das normas que são dirigidas à sua proteção.

2. Os contornos da situação vivida pelas crianças no decurso de conflitos armados

As crianças, atento o facto de não terem ainda as suas capacidades e faculdades completamente desenvolvidas, estão menos preparadas para fazer face a todos

* Professora da Escola de Direito da Universidade do Minho.

os horrores que a guerra, por definição, traz consigo, pelo que devem ser objeto de particular cuidado nessas circunstâncias. Apesar disso, como dissemos, vêm sofrendo, de forma cada vez mais direta e intensa, os efeitos dos conflitos armados.

Num Relatório contendo um Estudo sobre o impacto dos conflitos armados nas crianças¹, publicado em 1996, era afirmado que se estima que, nos dez anos anteriores, os conflitos armados tenham feito 2 milhões de mortos entre as crianças, e três vezes mais feridos graves ou inválidos. Um número incalculável de outras crianças foram forçadas a testemunhar atos horríveis de violência ou mesmo a neles participar, para além das inúmeras que ficaram órfãs. As crianças são implicadas nos conflitos não só como espectadores, mas como alvos ou mesmo como atores. Algumas são vítimas de ataques generalizados contra civis, outras morrem em consequência de um genocídio deliberado; outras ainda sofrem os efeitos de violências sexuais ou das múltiplas privações resultantes dos conflitos armados, que as expõem à fome e à doença. Além disso, milhares de jovens são cinicamente explorados como combatentes². Já em obra editada em 2005, Peter Singer reitera aquelas conclusões, afirmando que «no decurso dos últimos dez anos, mais de seis milhões de crianças ficaram incapacitadas ou gravemente feridas; cerca de um milhão perdeu ambos os pais; quase vinte e cinco milhões (cerca de 50 por cento do total global de refugiados) foram obrigados a deixar os seus lares; outros dez milhões ficaram psicologicamente traumatizados pela guerra»³.

Mas, como é afirmado no referido Relatório Machel, «por mais perturbadores que sejam os números, mais perturbadora ainda é a conclusão que deles se deve retirar: encontramos, cada vez mais, arrastados para um vazio moral. Neste mundo desolado, os valores humanos mais elementares desapareceram; as crianças são massacradas, violadas e brutalizadas; as crianças são exploradas

¹ Estudo da autoria da perita designada pelo Secretário-Geral, Graça Machel, apresentado à Assembleia Geral das Nações Unidas (cf. A/51/306, de 16 de Agosto de 1996), doravante referido como *Relatório Machel*.

² Cf. *Relatório Machel*, §§ 1 e 2. Em relatório conhecido como *Machel Review*, elaborado 10 anos passados sobre aquele primeiro estudo, referiam-se novos factores de preocupação, afirmando-se a Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas para as Crianças em Conflitos Armados, Radhika Coomaraswamy, «profundamente preocupada com a segurança nos campos de pessoas deslocadas e refugiadas», que se tornaram alvos para as partes em conflito e zonas «predilectas para o recrutamento de crianças». Além disso, a falta de segurança aí verificada traduz-se num aumento da vulnerabilidade das crianças a diferentes violações graves, designadamente violências sexuais e raptos. E a verdade é que, da análise feita em 2006, podia concluir-se pela existência de cerca de 5,8 milhões de crianças refugiadas e 8,8 milhões de deslocadas (cf. Relatório da Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas para as Crianças em Conflitos Armados, A/62/228, 13 de Agosto de 2007, §§ 4 e 25).

³ PETER SINGER, *Crianças em Armas*, Colares, Pedra da Lua, 2009, p. 16.

como soldados, e as crianças são sujeitas à fome e expostas a brutalidades extremas. Um terror e uma violência tão generalizada reflectem uma vitimização deliberada. Não parece que a humanidade possa afundar-se ainda mais»⁴.

Além disso, verificam-se ataques dirigidos contra instituições onde se encontram maioritária, embora não exclusivamente, crianças. Como era referido, em 2008, pela Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas para as Crianças em Conflitos Armados, Radhika Coomaraswamy, a propósito do Afeganistão, «os ataques em curso, que têm como alvo escolas, professores e crianças, são uma amarga chamada de atenção para que devem ser feitos esforços concertados por todas as partes nos conflitos para garantir a segurança das crianças. As escolas devem ser respeitadas como zonas de paz. Devemos realizar acções concretas agora, de forma a melhor proteger as crianças e as futuras gerações do país»⁵.

3. A proteção conferida pelo direito internacional humanitário à criança enquanto membro da população civil

Durante séculos, pode dizer-se que funcionou um «código de honra» entre os combatentes que impedia que mulheres e crianças fossem alvo da sua atividade militar⁶ ou nela participassem diretamente⁷, apesar de serem necessariamente por ela afetados, como acontecia *inter alia* em consequência de muitas ficarem órfãs. Por essa razão, os primeiros instrumentos de direito humanitário não se

⁴ *Relatório Machel*, cit., § 3.

⁵ Afghanistan: Children, the forgotten victims of the Afghanistan conflict, www.un.org, consultado em Novembro de 2008.

⁶ E, por vezes, mesmo códigos escritos definiam essas regras. Nesse sentido, atente-se em que os Artigos sobre a Guerra, decretados em 1621 pelo rei Gustavo II Adolfo, da Suécia, continham uma norma – o artigo 100^o – visando preservar quem não estava em armas, em que as crianças eram expressamente mencionadas: «Ninguém maltratará qualquer homem da Igreja, qualquer pessoa idosa, qualquer homem ou mulher, qualquer rapariga ou criança, salvo se estes pegarem em armas contra si, sob pena de ser punido de acordo com decisão do juiz» (KENNETH ÖGREN, «Le droit humanitaire dans les Articles de guerre décrétés en 1621 par le roi Gustave II Adolphe de Suède», *Revue Internationale de la Croix-Rouge*, n^o 820, 1996, p. 479). Também o Código Lieber (de seu nome *Instructions for the Government of Armies of the United States in the Field*), de 1863, previa genericamente uma proteção acrescida para mulheres e crianças, como decorre da afirmação de um dever de pré-aviso de bombardeamentos, com vista a que «os não combatentes, e especialmente as mulheres e as crianças, possam ser retirados» antes do início dos mesmos – cf. artigo 19^o.

⁷ A verdade é que, durante muitos séculos, as crianças foram afastadas dos combates nos diferentes continentes. Quando muito, tinham neles uma participação acessória, como acontecia com os pajens da Idade Média, que eram jovens que prestavam apoio aos cavaleiros, nomeadamente ajudando-os a equipar-se e desenvolvendo outras funções auxiliares. O desempenho dessas funções constituía uma oportunidade para se irem aperfeiçoando no ofício das armas e nas boas maneiras antes de, eles próprios, se tornarem cavaleiros.

referiam especificamente à situação da criança. Efetivamente, as primeiras Convenções/Declarações que o integram, aprovadas a partir de 1864, são dirigidas essencialmente à proteção daqueles que deixaram de participar no conflito por terem sido feridos ou relativas à condução das hostilidades, pelo que não abarcavam situações em que fosse crível que se encontrassem crianças.

No entanto, a partir do momento em que as guerras extravasam os campos de batalha, passando a envolver toda a sociedade – a partir da Primeira e, particularmente, da Segunda Guerra Mundial, em que se verificaram bombardeamentos indiscriminados ou deslocamentos forçados –, a população civil, no seio da qual se encontram as crianças, também já não escapa aos seus efeitos diretos⁸, pelo que os principais instrumentos do atual direito internacional humanitário – desde logo, as quatro Convenções de Genebra, de 1949, e respetivos Protocolos Adicionais, de 1977 – têm já em consideração a sua situação particular no contexto dos conflitos armados⁹. daquelas Convenções, a que de forma mais explícita se debruça sobre o problema das crianças é a IV Convenção (adiante referida como IV CG)¹⁰, pois é enquanto membro da população civil que elas mais são afetadas. Em consequência, é garantida a proteção devida a todos os que não participam diretamente nas hostilidades, visando preservá-las dos seus efeitos diretos (proteção que decorre, fundamentalmente, das regras relativas

⁸ Acerca dos efeitos desta guerra sobre as crianças, pode ver-se um estudo, embora de âmbito limitado (porque durou apenas cinco meses e incidiu tão-só sobre um número restrito de Estados – e exclusivamente Estados europeus –, como se lê na sua página 8), promovido pela UNESCO: *L'Enfance, Victime de la Guerre, une Étude de la Situation Européenne*, par le docteur THÉRÈSE BROSSE, UNESCO, 1949, Paris, <http://unesdoc.unesco.org> (consultado em Setembro de 2010).

⁹ Apesar disso, não pode dizer-se que, antes das Convenções de Genebra, não tivesse havido qualquer iniciativa com vista a proteger as crianças. Na verdade, após a Primeira Guerra Mundial – que, como a Segunda, mas em termos menos intensos, afetou a generalidade da sociedade – foi criada a União Internacional de Protecção da Infância, por iniciativa conjunta da Cruz Vermelha e da fundadora do Fundo de Salvação para as Crianças, que adotou a primeira *Declaração dos Direitos da Criança* (que viria a ser aprovada pela Assembleia da Sociedade das Nações, em 1924), em que, apesar de não haver referência expressa a situações de guerra, se determinava que se deveria atender prioritariamente as crianças, em caso de catástrofe («A criança deve ser a primeira a receber socorro em caso de catástrofe»). E, em 1939, foi elaborado um projeto de Convenção para a proteção da infância, por uma Comissão mista, constituída por membros do Comité Internacional da Cruz Vermelha e da União Internacional de Protecção da Infância, que não continuou os seus trabalhos em consequência da deflagração da Segunda Guerra Mundial [cf. *Commentaire à la IV Convention de Genève*, Jean Pictet (dir.), Genève, Comité International de la Croix Rouge, 1956, p. 199].

¹⁰ Note-se, todavia, que a III Convenção de Genebra, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, define alguns direitos em favor das mulheres grávidas e mães que aleitem ou que tenham consigo crianças de pouca idade que, dirigidos às mulheres, são, em larga medida, funcionalizados à salvaguarda dos direitos da criança, aspeto que foi determinante na sua afirmação.

à condução dos conflitos armados, mormente do princípio da distinção¹¹), mas também é consagrado, em seu favor, o *princípio da discriminação positiva* ou do *tratamento preferencial*¹².

Concretizando este princípio (que também se espelha no facto de as mais indefesas entre todas as crianças – as recém-nascidas – integrarem o conceito de feridos para efeitos da proteção conferida pelo I Protocolo Adicional [adiante referido como I PA¹³], são vários os direitos consagrados em favor das crianças nas Convenções de Genebra e respetivos Protocolos Adicionais¹⁴, que, em termos breves e não exaustivos, vamos referir¹⁵:

– a aplicação, em caso de ocupação, de medidas preferenciais que possam ter sido adotadas, antes da ocupação, em favor das crianças com idade inferior a 15 anos, mulheres grávidas e mães de crianças com menos de 7 anos, relativas à alimentação, cuidados médicos e proteção contra os efeitos da guerra¹⁶;

– a aplicação a crianças com menos de 15 anos, que se encontrem no território de uma Parte no conflito e não sejam seus nacionais, de qualquer tratamento

¹¹ Acerca deste princípio, veja-se MARIA DE ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, «O Princípio da Distinção como Princípio Fundamental do Direito Internacional Humanitário», *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, ano VI, 2009, pp. 413-442.

¹² Princípio este que, como dissemos noutro estudo, não colide com a regra da não discriminação (ou da igualdade), colisão essa que «só se manteria se se tivesse do princípio da não discriminação uma ideia absolutamente redutora, que não corresponde ao seu conteúdo (...). Aliás, a igualdade poderia revelar-se injusta se aplicada a situações diferenciadas em razão da idade, do estado de saúde ou do sexo» (cfr. «Algumas considerações acerca da protecção da mulher no Direito Internacional Humanitário», in *Estudos em Comemoração do Décimo Aniversário da Licenciatura em Direito da Universidade do Minho*, Coimbra, Almedina, 2003, p. 555).

¹³ Cf. artigo 8º, alínea a).

¹⁴ Sublinhe-se que o I PA contém dois artigos dirigidos especificamente à criança: o artigo 77º (*Protecção das crianças*) e o artigo 78º (*Evacuação das crianças*). Ao formular o projeto do que viria a ser o artigo 77º, «o CICV tinha essencialmente por objectivo alargar ao conjunto de crianças que se encontram nos territórios dos Estados em conflito certas disposições da IV Convenção aplicáveis em territórios ocupados (artigo 50º) e de proibir a participação de crianças na luta armada» [CLAUDE PILLOUD/JEAN PICTET, «Protocole II – Article 77», in *Commentaire des Protocoles Additionnels du 8 juin 1977 aux Conventions de Genève du 12 août 1949*, Yves Sandoz, Christophe Swinarski, Bruno Zimmermann (eds), Genève, Comité International de la Croix Rouge/Martinus Nijhoff Publishers, 1986, pp. 922-923, § 3174].

¹⁵ Um quadro bastante completo das disposições dirigidas a essa proteção pode ver-se em CARLOS TEIJO GARCÍA, «La protección jurídica internacional de los derechos del niño en situaciones de conflicto armado, con atención particular a la problemática de los niños soldados», in *El Derecho Internacional Humanitario en una Sociedad en Transición*, Jorge Pueyo Losa/Julio Jorge Urbina (coords.), Santiago de Compostela, Tórculos Ediciones, 2002, pp. 327-328.

¹⁶ Cf. artigo 50º da IV CG.

preferencial nos mesmos termos em que é assegurado às nacionais do Estado em cujo território se encontram¹⁷;

– o estabelecimento, pelas Partes contratantes, tanto em tempo de paz como depois de iniciadas as hostilidades, de zonas e localidades sanitárias e de segurança, organizadas de modo a proteger dos efeitos da guerra grupos mais frágeis entre os quais as crianças com menos de 15 anos, as mulheres grávidas e as mães de crianças com menos de 7 anos¹⁸;

– a evacuação das crianças¹⁹;

– de uma zona sitiada ou cercada, determinando-se o dever de as Partes se esforçarem por concluir acordos locais para a sua evacuação²⁰;

– órfãs ou separadas de suas famílias em consequência da guerra, devendo ser facilitado o seu acolhimento num país neutro, durante o conflito, com o consentimento da Potência protetora, garantindo que as crianças nessa situação não sejam abandonadas a si próprias²¹;

– que não sejam nacionais da Parte que faz a evacuação, embora apenas em casos excepcionais – razões imperiosas de saúde, tratamento médico das crianças ou, salvo num território ocupado, da sua segurança²²;

¹⁷ Cf. nº 5 do artigo 38º. Na verdade, «frequentemente os países em guerra promulgam disposições em favor de pessoas cuja vulnerabilidade apela a medidas especiais: outorga de cartas de alimentação suplementares, facilidades para cuidados médicos e hospitalares, assistência social, medidas de protecção contra os efeitos da guerra, etc.» (DENISE PLATTNER, «La protection de l'enfant dans le droit international humanitaire», *Revue Internationale de la Croix-Rouge*, nº 747, 1984, p. 156).

¹⁸ Cf. artigo 14º, cujo texto é o seguinte: «Desde o tempo de paz, as Partes contratantes e, depois do início das hostilidades, as Partes no conflito, poderão estabelecer no seu próprio território e, se houver necessidade, nos territórios ocupados, zonas e localidades sanitárias e de segurança organizadas de modo a proteger dos efeitos da guerra os feridos e os doentes, os enfermos, os velhos, as crianças com menos de 15 anos, as mulheres grávidas e as mães de crianças com menos de 7 anos».

¹⁹ Note-se, no entanto, que as organizações humanitárias vêm recomendando que a evacuação de crianças só tenha lugar quando se revele imprescindível, tendo em conta as suas implicações fortemente negativas – decorrentes da sua separação dos pais e da família [cf. SONIA HERNÁNDEZ PRADAS, «La Protección Especial del Niño en el Derecho Internacional Humanitario», in *Derecho Internacional Humanitario*, José Luis Rodríguez-Villasante y Prieto (coord.), 2ª ed., Valencia, Cruz Roja Española/Tirant lo Blanch, 2007, p. 621].

²⁰ Cf. artigos 17º da IV CG e 4º, nº 3, alínea e), do II PA.

²¹ Cf. artigo 24º da IV CG, que determina que lhes devem ser facilitadas a sua manutenção, a prática da sua religião e a sua educação. Esta norma resultou da consciencialização dos traumas decorrentes da Segunda Guerra Mundial para milhares de crianças, em consequência dos êxodos, dos bombardeamentos e das deportações que as separaram das suas famílias ficando entregues a si mesmas, desprovidas de qualquer protecção.

²² Cf. artigo 78º do I PA. Esta disposição, que, em muitos casos, tem de se articular com as normas referidas da IV CG, tem um carácter bem mais restritivo do que as anteriores, uma vez que estudos entretanto efetuados revelaram que a evacuação de crianças foi, por vezes, feita por motivos diferentes da preservação do seu bem-estar (cf. CLAUDE PILLOUD/JEAN PICTET, «Protocole I –

– a prioridade das crianças no acesso a bens essenciais e socorros, afirmando-se o dever de as Partes autorizarem a livre passagem de todas as remessas de víveres indispensáveis, vestuários e fortificantes destinados às crianças com menos de 15 anos²³; bem como suplementos de alimentação para menores de 15 anos, em caso de internamento e de acordo com as suas necessidades fisiológicas²⁴;

– a manutenção do direito à educação. Referida já a propósito dos menores de 15 anos órfãos ou separados de suas famílias em consequência da guerra, este dever é também afirmado em relação às zonas ocupadas²⁵. Também o artigo 4º, nº 3, alínea a), do II PA afirma o direito das crianças a «receber uma educação, incluindo educação religiosa e moral, tal como a desejarem os seus pais ou, na falta destes, as pessoas que tiverem a sua guarda»;

– a preservação da unidade familiar, que se revela fundamental para o equilíbrio psicológico da criança, que se repercute também noutros aspetos já referidos²⁶. Efetivamente, a preservação da unidade familiar é um imperativo que

Article 78», *Commentaire des Protocoles Additionnels du 8 juin 1977 aux Conventions de Genève du 12 août 1949*, cit., p. 933, § 3211). E foram ainda tidas em conta as conclusões da UNESCO [United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization] a propósito da rutura de laços familiares (cf. *infra*, nota 26).

²³ Cf. artigo 23º da IV CG. Como decorre do que deixámos afirmado, esta ideia de prioridade dada às crianças no acesso a bens essenciais é de há muito afirmada (desde logo na Declaração dos Direitos da Criança, aprovada em 1924). Esta regra é reafirmada no nº 1 do artigo 70º do I PA. Em termos gerais, o II PA refere, no artigo 4º, que tem por epígrafe *Garantias fundamentais*, que as crianças deverão receber os cuidados e a ajuda de que careçam (nº 3).

²⁴ Cf. artigo 89º da IV CG.

²⁵ Artigo 50º da IV CG: «A Potência ocupante facilitará, com a cooperação das autoridades nacionais e locais, o bom funcionamento das instituições consagradas aos cuidados e educação das crianças» e, ainda, que se essas instituições forem para tanto inadequadas, cabe à Potência ocupante tomar medidas «para assegurar a manutenção e a educação, se possível por pessoas da sua nacionalidade, língua e religião, das crianças que forem órfãs ou estiverem separadas de seus pais em consequência da guerra, e na ausência de um parente próximo ou de um amigo que as possa tomar a seu cargo».

²⁶ Diga-se, a propósito, que a tarefa da reunificação familiar é das mais importantes e prolongadas a que se dedica, *inter alia*, o Comité Internacional da Cruz Vermelha em situações pós-conflituais. A verdade é que, no já *supra* referido estudo da UNESCO, se concluiu: «Quando se aprofunda a natureza do sofrimento psíquico da criança vítima da guerra, descobre-se que não são os factos da guerra em si mesmos – tais como bombardeamentos, operações militares – que a afectaram emocionalmente. O seu sentido de aventura, o seu interesse pela destruição e o movimento podem acomodar-se aos piores perigos; e ela não tem consciência do perigo se mantém junto de si o protector que, no seu coração de criança, encarna a segurança, e se pode simultaneamente apertar nos seus braços um objecto familiar.

É a repercussão dos acontecimentos nos laços afectivos familiares e a separação do seu quadro costumeiro de vida que afectam a criança e, acima de tudo, toda a separação forçada da sua mãe» (*L'Enfance, Victime de la Guerre, une Étude de la Situation Européenne*, cit., pp. 11-12). Daí que a evacuação destas crianças seja apenas prevista quando haja uma justificação determinante, e com

perpassa o conjunto do direito internacional humanitário e que é especificamente afirmada na IV CG em relação a evacuações²⁷ e internamentos²⁸. A consensualização da sua importância levou a integrar no I PA uma norma que lhe é especialmente dirigida²⁹, embora outras consagrem esse mesmo princípio³⁰. Por seu lado, também o II PA afirma inequivocamente que, em benefício das crianças, se devem adotar «todas as medidas adequadas (...) para facilitar o reagrupamento das famílias momentaneamente separadas» [artigo 4º, nº 3, alínea b)];

- o direito à identidade. Este aspeto está profundamente ligado ao anterior, uma vez que a identificação das crianças é fundamental para que aquelas que são separadas de suas famílias em consequência do conflito armado possam voltar a encontrá-las. Nesse sentido, na norma referida do I PA que permite a excepcional evacuação de crianças, exige-se, no nº 3, que, para cada uma delas, seja criada uma ficha acompanhada de fotografias (de que devem constar todos os dados elencados na referida disposição), que deve ser enviada à Agência Central de Pesquisas do Comité Internacional da Cruz Vermelha (adiante referido como CICV), para facilitar o regresso das crianças evacuadas à sua família e ao seu país³¹;

o consentimento escrito dos pais ou tutores, se contactáveis, para essa evacuação; ou das pessoas a quem a lei ou o costume atribua, primordialmente, a guarda das crianças, se tal contacto não for possível.

²⁷ Determinando-se, no artigo 49º, que, quando elas ocorrerem, deve ser garantido, na medida do possível, que os membros de uma mesma família não sejam separados uns dos outros.

²⁸ De acordo com o artigo 82º dessa Convenção, apesar das exceções admitidas, define-se, como regra geral, que «durante toda a duração do seu internamento, os membros da mesma família, e em especial os pais e seus filhos, ficarão reunidos no mesmo lugar de internamento» (nº 2).

²⁹ Referimo-nos ao artigo 74º, do seguinte teor: «As Altas Partes Contratantes e as Partes no conflito facilitarão, na medida do possível, o reagrupamento das famílias dispersas em virtude de conflitos armados e encorajarão, designadamente, a acção das organizações humanitárias que se consagrarem a esta tarefa, em conformidade com as disposições das Convenções e do presente Protocolo e com as suas regras de segurança respectivas».

³⁰ Assim, o artigo 77º, nº 4, determina: «Se forem presas, detidas ou internadas por razões ligadas ao conflito armado, as crianças serão mantidas em locais separados dos dos adultos, salvo nos casos de famílias alojadas como unidades familiares (...)».

³¹ Identicamente, o artigo 24º da IV CG, que permite a evacuação de crianças que fiquem órfãs ou separadas de suas famílias em consequência da guerra, determina o dever de as Partes em conflito se esforçarem «por tomar as medidas necessárias para que todas as crianças com menos de 12 anos possam ser identificadas, pelo uso de uma placa de identidade ou por qualquer outro meio», prevendo-se que «uma secção especial da repartição criada em virtude das disposições do artigo 136º [«Desde o início de um conflito e em todos os casos de ocupação cada uma das Partes no conflito estabelecerá um departamento oficial de informações a respeito das pessoas protegidas que se encontrem em seu poder»] será encarregada de tomar todas as medidas necessárias para identificar as crianças cuja identidade seja incerta. As indicações que se possuírem acerca de seus pais ou outros parentes próximos serão sempre registadas». E, em caso de ocupação, o artigo 50º

- o dever de respeitar as crianças e de as proteger contra qualquer forma de atentado ao pudor, como é afirmado no artigo 77º, nº 1, do I PA³². Este artigo surge na sequência de afirmações idênticas em textos anteriores, dirigidas à proteção da mulher. No entanto, a evolução verificada no decurso dos conflitos revelou a necessidade e a importância de afirmar este direito em relação às crianças, face aos crescentes abusos de que, nesta matéria, têm sido vítimas, especificando-se que as Partes deverão prestar os cuidados e a ajuda de que necessitem em virtude da sua idade «ou por qualquer outra razão»³³;

- o dever de a Potência ocupante não alistar as crianças em formações ou organizações que lhes estejam subordinadas³⁴ nem de obrigar menores de 18 anos a trabalhar³⁵;

- a proibição da execução da pena de morte - ou mesmo da condenação a esta pena - em relação a qualquer pessoa que, à data em que praticou o ato que deu origem à condenação, ainda não tivesse atingido os 18 anos, aspeto que retomaremos adiante³⁶;

- a proibição de integrar crianças nas forças em luta, bem como de as fazer participar - pelo menos diretamente - nas hostilidades surge-nos consagrada nos diferentes documentos relevantes na matéria. A este aspeto em concreto nos referiremos no ponto 4 do presente trabalho.

Assim identificadas sumariamente as normas protetoras das crianças, um aspeto ressalta dos textos referidos: em nenhuma das suas disposições se especifica ou se delimita o que deve entender-se por «criança», sendo certo que esta foi uma omissão deliberada, atendendo a que a determinação da idade superior delimitadora do conceito não merece consenso na comunidade internacional.

determina que a Potência ocupante adote «todas as medidas necessárias para facilitar a identificação das crianças e o registo da sua filiação», estabelecendo, em termos absolutos, a proibição de mudar o seu estatuto pessoal ou de as alistar nas formações ou organizações que lhes estejam subordinadas.

³² No II PA também se refere, no artigo 4º, nº 2, alínea e), a proibição de todo o atentado ao pudor. Sendo uma norma de carácter geral e não especificamente dirigida à criança, é óbvio que também a ela se aplica.

³³ Com esta última expressão pretende-se que sejam tidas em conta as necessidades particulares de crianças com deficiência física ou intelectual (cf. CLAUDE PILLOUD/JEAN PICTET, «Protocole II - Article 77», *cit.*, p. 924, § 3180).

³⁴ Como já referimos, essa determinação consta do artigo 50º da IV CG, em que se determina que a Potência ocupante «Tomará todas as medidas necessárias para facilitar a identificação das crianças e o registo da sua filiação. Não poderá, em caso algum, mudar o seu estatuto pessoal, nem alistá-las nas formações ou organizações que lhes estejam subordinadas».

³⁵ «A Potência ocupante não poderá obrigar ao trabalho as pessoas protegidas, a não ser que tenham idade superior a 18 anos» - artigo 51º.

³⁶ Artigos 68º, nº 5, da IV CG, 77º, nº 5, do I PA e 6º, nº 4, do II PA.

No entanto, a referência duas vezes feita, no artigo 77º do I PA, à idade de 15 anos parece apontar para ser esta a idade que constitui o limite superior dessa noção, tanto mais que, nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo, é usado o termo *persona* – e já não *criança* – para se referir a indivíduos com idade entre 15 e 18 anos³⁷.

Sublinhe-se também que o artigo 77º não sofre qualquer restrição, pelo que as suas disposições são aplicáveis a todas as crianças que se encontrem no território dos Estados em conflito, independentemente de serem por ele diretamente afetadas ou não³⁸.

Entretanto, porque era crescente a sensibilização da comunidade internacional para os problemas das crianças, em termos gerais (ou seja, não necessariamente em situação de conflito armado), foi celebrada a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989³⁹, o «instrumento mais completo e o mais específico em matéria de protecção das crianças»⁴⁰, que conta com 193 ratificações, atestando que a relevância da matéria é consensual entre os Estados. Esta Convenção já contém uma noção de *criança* para efeitos da sua aplicação, considerando que criança é «todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo» (artigo 1º). Além disso, por se entender que consagra um núcleo de direitos fundamentais que devem ser respeitados em todas as circunstâncias, não autoriza a suspensão de qualquer deles em situação de conflito armado, ao contrário do que sucede com outras convenções destinadas à protecção dos direitos do homem⁴¹.

No que a situações de conflitos armado se refere, faz, no artigo 38º, uma remissão para o direito internacional humanitário enquanto *lex specialis* aplicável à matéria, afirmando o dever dos Estados Partes de «respeitar e fazer respeitar as normas de direito humanitário internacional que lhes sejam aplicáveis em caso de conflito armado e que se mostrem relevantes para a criança», bem como

³⁷ A falta de definição de criança leva a que HERNÁNDEZ PRADAS considere que, para o direito internacional humanitário, existem várias categorias de crianças, atendendo à protecção que lhes é conferida: nascituros (porque várias das suas disposições os protegem, ainda que indiretamente), recém-nascidos e lactentes, menores de sete anos, menores de doze anos, menores de quinze anos, menores de dezoito anos (reconhecendo que os últimos já não são apelidados de «crianças», sublinha que é em atenção à sua idade que gozam de um estatuto diferenciado em certos aspetos) e menores de idade (porque o artigo 76º relativo ao regime de detenção determina: «Ter-se-á em consideração o tratamento especial previsto para os menores») (cf. SONIA HERNÁNDEZ PRADAS, «La Protección Especial del Niño en el Derecho Internacional Humanitario», *cit.*, pp. 617-618).

³⁸ Cf. CLAUDE PILLOUD/JEAN PICTET, «Protocole I – Article 77», *cit.*, p. 923, § 3177.

³⁹ Ratificada por Portugal a 12 de Setembro de 1990.

⁴⁰ *Relatório Machel*, § 226.

⁴¹ Veja-se, por exemplo, o artigo 15º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 1950, ou o artigo 27º da Convenção Americana dos Direitos do Homem, de 1969.

o dever dos Estados Partes de fazer todo o possível para assegurar protecção e assistência às crianças afetadas por um conflito armado⁴².

Todavia, atendendo a que, com o enorme aumento dos conflitos internos – em que a situação da criança, frágil em qualquer conflito, fica ainda mais debilitada –, a referida Convenção foi completada por um Protocolo Facultativo relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, de 25 de Maio de 2000⁴³, que entrou em vigor a 12 de fevereiro de 2002, e que, como a sua designação indica, é especificamente dirigido à participação de crianças em conflitos armados. Este Protocolo conta atualmente com 141 Estados Partes, o que revela uma sensibilização alargada, na comunidade internacional, para a necessidade de proteger as crianças em tão graves situações.

4. A participação direta das crianças nos conflitos armados ou a figura da criança-soldado

4.1. A situação vivida pelas crianças-soldado

Como já se indicia do que deixámos referido, para além das consequências que a situação de conflito tem nas crianças, enquanto membros da população civil, verifica-se um novo e preocupante fenómeno que, além do mais, se vem intensificando: o recrutamento de crianças para as forças e grupos armados e a sua parti-

⁴² Todavia, TEIJO GARCÍA sustenta que esta Convenção, para além de reenviar para o direito internacional humanitário, «supre os vazios jurídicos que possam derivar – no que se refere à protecção do menor – da falta de aplicabilidade das normas humanitárias», referindo o caso de conflitos internacionais que envolvam de Estados não vinculados pelo I PA (onde se concentra a maioria das disposições protetoras da crianças em conflito armado), que não estariam obrigados pelas normas protetoras da criança dele constantes – embora, por nós, estejamos em crer que muitas das regras constantes deste documento, e designadamente as dirigidas à protecção da criança, podem hoje considerar-se de direito costumeiro; os casos em que se questiona a aplicabilidade do II PA, quer por não ter sido ratificado pelo Estado em cujo território o conflito ocorre, quer porque o conflito não reúne as condições exigidas pelo artigo 1º, nº 1, para sua aplicação; por fim, nas situações de tensão e de perturbação internas, em que este ramo do direito não é aplicável (cf. CARLOS TEIJO GARCÍA, «La protección jurídica internacional de los derechos del niño en situaciones de conflicto armado, con atención particular a la problemática de los niños soldado», *cit.*, pp. 323-324). E bem se percebe que assim seja, uma vez que a relação entre o direito internacional humanitário (DIH) e o direito internacional dos direitos do Homem (DIDH) é uma relação de complementaridade porque, apesar de o DIH ser um direito com um âmbito de aplicação específico – essencialmente o decurso de conflitos armados –, o DIDH não fica suspenso «automática e totalmente em tempos de guerra. Algumas das suas medidas não podem ser suspensas e as que podem exigir, para tanto, a verificação de determinados requisitos – necessidade, proporcionalidade, adequação – que, a não se verificarem, não permitem tal suspensão» (cf. RUTH ABRIL STOFFELS, *La Protección de los Niños en los Conflictos Armados*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2007, p. 21).

⁴³ Ratificado por Portugal em 19 de Agosto de 2003.

cipação direta nas hostilidades. Se esse fenómeno era relativamente raro quando as guerras eram travadas entre exércitos regulares, o surgimento de novos tipos de conflitos, nomeadamente envolvendo forças de guerrilha, a partir dos anos 50 e início dos anos 60 do século XX, fez com que o envolvimento direto das crianças nas hostilidades se tornasse uma realidade. E, mais recentemente, com os novos tipos de conflitos armados internos⁴⁴, essa situação agrava-se⁴⁵.

E a verdade é que as crianças estão, por definição, em fase de desenvolvimento das suas faculdades, pelo que é um crime hediondo colocar armas nas suas mãos, pois não têm discernimento para se aperceberem do risco que correm ou para escolher os alvos sobre que disparam – o que muitas vezes significa disparar sobre o que quer que seja que se mova – ou mesmo para plena avaliação das consequências dessa sua atuação. Por isso, a sua participação na guerra «acarreta um perigo mortal para as próprias crianças, mas também para imensas pessoas expostas à sua acção irreflectida»⁴⁶. Deve, ainda, ter-se em conta que o aumento exponencial de armas ligeiras – facilmente utilizáveis por crianças de 10 anos ou menos⁴⁷ – facilitou imenso essa participação direta das crianças nos conflitos armados. E a verdade é que, segundo informa Abril Stoffels, estas armas são responsáveis por 90% das vítimas mortais nos conflitos armados atuais, sendo que 90% dessas vítimas são civis⁴⁸.

⁴⁴ Como os conflitos em situações de Estado falhado ou os conflitos desestruturados (aliás, situações frequentemente coincidentes), em que a proteção das crianças é ainda menor. Para uma caracterização da figura de Estado falhado, veja-se ROBERT I. ROTBERG (ed.), *When States Fail: Causes and Consequences*, New Jersey, Princeton University Press, 2004; e dos conflitos desestruturados, veja-se LOUIS LAFRANCE, *Droit Humanitaire et Guerres Déstructurées. L'Exemple Africain*, Montréal, Liber, 2006.

⁴⁵ Em 2009, MICHEL DEYRA escrevia: «Atualmente, estima-se em perto de 300.000 o número de crianças que são usadas como soldados em mais de uma vintena de conflitos» (*Le Droit dans la Guerre*, Paris, Gualino éditeur/Lextenso éditions, 2009, p. 44).

⁴⁶ CLAUDE PILLOUD/JEAN PICTET, «Protocole I – Article 77», *cit.*, p. 924.

⁴⁷ MICHEL DEYRA afirma que a idade média de recrutamento de crianças se situa precisamente à volta dos 10 anos (cf. *Le Droit dans la Guerre*, *cit.*, p. 44). Numa publicação de 2003, a facilidade e simplicidade de manejo das armas ligeiras era considerada uma das razões da grande presença de crianças em conflitos armados, uma vez que as «espingardas semi-automáticas são hoje em dia tão ligeiras e fáceis de desmontar, voltar a montar e usar que até uma criança de 10 anos pode fazê-lo» (OXFAM INTERNATIONAL/AMNESTY INTERNATIONAL, *Vidas destruídas. La necesidad de un control estricto del comercio internacional de armas*, disponível em <http://controlarms.org>, p. 43, consultado em Junho de 2009). No mesmo sentido se pronuncia CARLOS TEIJO GARCÍA, «La protección jurídica internacional de los derechos del niño en situaciones de conflicto armado, con atención particular à la problemática de los niños soldados», *cit.*, pp. 329-330, nota 12.

⁴⁸ Cf. RUTH ABRIL STOFFELS, *La Protección de los Niños en los Conflictos Armados*, *cit.*, p. 31.

a) Integração nas forças armadas

Se é certo que atualmente encontramos múltiplas normas obrigando as partes num conflito a manter as crianças afastadas das forças armadas e da participação direta nas hostilidades⁴⁹, a verdade é que, por diversas vias, a integração de crianças nos exércitos vem conhecendo um aumento exponencial⁵⁰. No estudo que temos referido como Relatório Machel, de 1996, afirmava-se que, nos últimos 30 anos, os governos ou os exércitos irregulares tinham recrutado dezenas de milhares de crianças, sendo a maioria adolescentes, mas abrangendo também crianças com menos de 10 anos, que foram recrutadas sobretudo em grupos pobres ou marginalizados ou de entre as que foram separadas das suas famílias⁵¹.

Este âmbito de recrutamento indicia já algumas das razões e meios de recrutamento de crianças. Algumas vão para os exércitos como forma de conseguirem comida, vestuário ou cuidados médicos regulares. Muitas outras são recrutadas pela força ou mesmo raptadas, na rua, na escola, na igreja, etc., havendo mesmo relatos de escolas cercadas, de onde foram recrutadas pela força todas as crianças entre 15 e 17 anos⁵². Outras ainda vão para os exércitos «empurradas» pelas famílias, como forma de garantir a subsistência da criança e da própria família. Além disso, verifica-se, por vezes, a tendência para que as crianças cujos pais ou familiares foram vítimas de determinadas forças – nomeadamente governamentais – se juntem aos exércitos que se lhes opõem, buscando aí segurança ou vingança. E há também as que são motivadas por um ideal que lhes é acenado. No entanto, neste caso, há que ter em atenção o facto de haver, por vezes, uma forte «doutrinação» de pessoas que estão ainda em formação, cujos valores ainda não

⁴⁹ KNUT IPSEN, «Combatants and Non-Combatants», in *The Handbook of International Humanitarian Law*, 2nd edition, Dieter Fleck (ed.), Oxford, Oxford University Press, 2009, p. 87, sec. 306.

⁵⁰ «No Sri Lanka, por exemplo, os Tigres Tamil [Tigres de Libertação do Tamil Eelam] têm sido acusados de empreender uma “under-age war” por contarem com o equivalente a um “exército de crianças”» (LUC REYDAMS, «À la guerre comme à la guerre: patterns of armed conflict, humanitarian law responses and new challenges», *International Review of the Red Cross*, vol. 88, n.º 864, 2006, p. 746). Como é sabido, em maio de 2009, o movimento em causa veio admitir a derrota num conflito que durava há décadas, embora haja ainda muito para fazer pelas crianças que nele se viram envolvidas.

⁵¹ Cf. *Relatório Machel*, § 35. Em 2009, RADHIKA COOMARASWAMY afirmava: «não obstante a firme condenação da comunidade internacional, as crianças continuam a ser recrutadas à força e usadas como soldados, sequestradas, mortas ou mutiladas. As escolas, que deviam ser consideradas como incondicionais zonas de paz, são ainda alvo de ataques e são usadas por elementos armados para recrutar um largo número de crianças» (*Statement by SRSG Radhika Coomaraswamy, Ministerial Follow-Up Forum to the Paris Commitments and Paris Principles on Children Associated with Armed Forces or Armed Groups*, 29 September 2009). Além disso, também situações de catástrofe constituem cenário de recrutamento, como aconteceu com muitos órfãos do tsunami verificado no Oceano Índico em 2004, recrutados pelos Tigres Tamil (cf. MAGALI MAYSTRE, *Les Enfants Soldats en Droit International*, Paris, A. Pedone, 2010, p. 26).

⁵² Cf. *Relatório Machel*, § 37.

estão claramente estabelecidos, o que pode mesmo atraí-las para um culto do mártir, o que leva a que sejam frequentemente aproveitadas para missões suicidas.

A verdade é que o prolongamento de um conflito, com as consequentes baixas que se vão verificando entre os adultos, conduz a uma tendência para o aumento do número de crianças-soldado⁵³; além de que a degradação da situação securitária leva a que, muitas vezes, se sintam mais seguras empunhando uma arma. No entanto, outros factores, que estão para além da redução do número de adultos, mostram que o recrutamento de crianças se traduz numa tática bem refletida, que se funda na convicção de que as crianças são mais obedientes, mais controláveis, não contestam ordens e são facilmente manipuláveis.

Por outro lado, sendo certo que a larga maioria das crianças recrutadas são rapazes, também as do sexo feminino são abrangidas por esse flagelo e por razões idênticas, havendo ainda situações em que são os pais que encorajam as filhas a integrarem as fileiras dos grupos armados, nomeadamente se creem que as suas perspectivas de casamento são fracas⁵⁴.

b) Tarefas

As crianças recrutadas são, muitas vezes, aproveitadas para funções auxiliares de apoio (cozinheiros, mensageiros, espias), mas também para carregadores («devendo frequentemente transportar cargas muito pesadas, chegando por vezes aos 60 kg, incluindo munições ou feridos»), o que leva a que os mais fracos corram o risco de ser «selvaticamente espancados ou mesmo fuzilados». Outras tarefas podem ainda ser-lhes atribuídas. No Uganda, foram muitas vezes encarregadas de serviços de vigilância, de trabalhos em jardins, de colher frutos e legumes e de roubar hortas e celeiros. Em muitos países, são frequentemente usadas como vigias ou mensageiros. O facto é que, se estas tarefas aparentemente as expõem menos a perigos, fazem com que todas as crianças se tornem suspeitas⁵⁵.

Mas, se são essas as tarefas iniciais, rapidamente passam para o centro dos combates, para os quais não estão preparadas, não tendo sequer, em muitos ca-

⁵³ Segundo se afirma no Relatório citado, crê-se que, no Afeganistão, em que cerca de 90% das crianças não têm qualquer acesso ao ensino, «a proporção de crianças entre os soldados tenha passado nestes últimos anos de cerca de 30% para, pelo menos, 45%» (§ 40).

⁵⁴ Refira-se que os Tigres Tamil, no Sri Lanka, invocaram, a este propósito, «o aberrante argumento de que «recrutar raparigas tamil é uma forma de assistir a libertação da mulher e contra-atacar o tradicionalismo opressivo do actual sistema»» (MAGALI MAYSTRE, *Les Enfants Soldats en Droit International*, cit., p. 24).

⁵⁵ Cf. *Relatório Machel*, § 44. A propósito deste último aspeto, é dito: «É sabido que, na América Latina, as forças governamentais por vezes mataram deliberadamente, mesmo as crianças mais novas de aldeias camponesas, atendendo a que também elas eram perigosas».

sos, uma noção real do perigo que correm; e essa inconsciência é muitas vezes atizada pelos mais velhos, dando-lhes álcool ou drogas⁵⁶. Portanto, vão sendo envolvidas em atos de cada vez maior violência, verificando-se, frequentemente, por parte de quem as usa, comportamentos manifestamente sádicos e abusivos (como decorre dos relatos de coação exercida sobre as crianças para que cometam atrocidades contra os seus próprios familiares ou a sua comunidade) ou selecionando-as para tarefas particularmente perigosas⁵⁷.

A propósito do Afeganistão, a Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas para as Crianças em Conflitos Armados, Radhika Coomaraswamy, afirmava: «há cada vez mais relatos de crianças que são usadas pelos grupos armados, incluindo os talibãs, como combatentes, como transportadores de munições, informadores e, em alguns casos, como carregadores de aparelhos explosivos improvisados. Os ataques continuados por elementos anti-governamentais estão também a impor um preço pesado sobre as crianças»⁵⁸.

Note-se, ainda, que, no caso de as crianças recrutadas serem do sexo feminino, para além de lhes caber cozinhar, fazer as limpezas e tratar dos feridos, são muitas vezes forçadas a prestar serviços de natureza sexual⁵⁹. Um relato feito por uma menina de 13 anos, mãe de um bebé de quatro meses, que foi sequestrada a caminho da escola, violada, submetida à nudez forçada e utilizada como escrava sexual por um grupo armado dissidente do leste do Congo, durante mais de dois anos, revela bem o drama por que passam. Foi rejeitada por várias comunidades, deambulou de aldeia em aldeia até encontrar refúgio num Hospital, na República Democrática do Congo. Este é um exemplo de casos que

⁵⁶ Cf. PETER SINGER, *Crianças em Armas*, cit., pp. 93-95, em que são referidos alguns testemunhos.

⁵⁷ Para além de, como referido, serem usadas para missões suicidas, aproveitam-nas também para atravessarem campos de minas, para protegerem combatentes adultos, mais experimentados, etc. (cf. MICHEL DEYRA, *Le Droit dans la Guerre*, cit., p. 44).

⁵⁸ Afghanistan: Children, the forgotten victims of the Afghanistan conflict, cit.

⁵⁹ Cf. *Relatório Machel*, § 45, onde é referido o caso do Uganda em que meninas levadas pelo Lord's Resistance Army eram «casadas» com chefes rebeldes; e se o «marido» morresse eram submetidas a um ritual de purificação e novamente «casadas» com outro rebelde. Também é apresentado o testemunho de uma rapariga hondurenha que tinha entrado, aos 13 anos, para um movimento estudantil por motivos idealistas, que afirma: «mais tarde, entrei na luta armada. (...) Descobri que as raparigas eram obrigadas a ter relações sexuais 'para acalmar a tristeza dos combatentes'. E quem acalmava a nossa tristeza depois de ter tido que ter relações com uma pessoa que mal conhecíamos? Na minha pouca idade, experimentei um aborto. Mas não por minha opção. (...) Apesar do meu empenho, abusaram de mim, espezinharam a minha dignidade humana» (*ibid.*, § 46). No conflito da Serra Leoa, os grupos armados recrutavam crianças de ambos os sexos. Mas «[e]mbora as forças armadas esperassem que as crianças cumprissem as mesmas tarefas independentemente do seu sexo, as raparigas deparavam-se com abusos específicos de género, como a exploração sexual» (STEPHANIE H. BALD, «Searching for a Lost Childhood: Will the Special Court for Sierra Leone Find Justice for Its Children?», *American University International Law Review*, vol. 18, 2002, p. 546).

traduzem um drama muito grave e generalizado, até porque, como é afirmado pela Representante do Secretário-Geral, «não vemos as meninas durante nossas intervenções porque muitas delas não se querem apresentar, para não serem identificadas como concubinas ou para evitar que os filhos sejam apontados como bebés rebeldes». Uma vez mais, a opção é pelo silêncio como meio de se auto-protegerem⁶⁰.

E se tais comportamentos existem quase inevitavelmente em relação às crianças-soldado do sexo feminino, também as do sexo masculino são deles vítimas, nomeadamente quando detidas⁶¹.

⁶⁰ Efetivamente, o silêncio é a opção de que muitas vítimas de violação – quer mulheres, quer crianças – se socorrem, porque a vergonha as impede de falar, e também porque, em muitas sociedades, o relato das situações de que foram vítimas, em lugar de gerar solidariedade, leva a que sejam ostracizadas, rejeitadas, pela sua comunidade de origem. Nesse sentido, recorde-se *inter alia* «que as chamadas *Comfort Women*, usadas sobretudo pelas tropas japonesas durante a Segunda Guerra Mundial, só em finais da década de 1980 aceitaram falar da situação que haviam vivido. Tratou-se de mulheres de diferentes nacionalidades, mas sobretudo coreanas (segundo se crê, cerca de 80%), que ficaram sujeitas a uma situação de escravatura sexual. Note-se que, segundo se pensa (porque não há dados seguros), apenas cerca de 30% sobreviveram ao final da guerra» (MARIA DE ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, «Algumas considerações acerca da protecção da mulher no Direito Internacional Humanitário», *cit.*, p. 553). Só em 2000 se conseguiu instituir o *Women's International War Crimes Tribunal on Japan's Military Sexual Slavery* para levar os responsáveis por esses crimes perante a justiça «e pôr fim ao corrente ciclo de impunidade em relação à violência sexual contra a mulher em tempo de guerra» (www1.jca.apc.org). Obviamente, neste contexto, também havia crianças. A título de exemplo, refira-se o seguinte relato: «Wan Ai-Hua, da Província Xiansi, na China, era uma rapariga de 14 anos da guerrilha anti-japonesa quando foi raptada e repetidamente violada. Quando foi capturada depois de tentar escapar, foi suspensa numa árvore e severamente espancada, depois despida e lançada a um rio gelado. Ao prestar o seu testemunho, ela levantou-se para mostrar ao tribunal o seu definhado corpo com cicatrizes – a mais contundente prova do tratamento brutal que recebera – mas, sufocada de raiva, desmaiou e teve de ser retirada em maca. Uma sobrevivente das violações de Nanquim desfez-se em lágrimas à medida que contava como os soldados japoneses irromperam pela sua casa adentro para primeiro matarem o seu pai, depois violarem e assassinarem a sua mãe. Ela mesma, uma criança de nove anos na altura, foi então violada, e deixada órfã a mendigar e dormir pelas ruas» («The Historical Significance of the Women's International War Crimes Tribunal 2000», www.aplconference.ca, consultado em maio de 2003). Acerca deste Tribunal, veja-se RUMI SAKAMOTO, «The Women's International War Crimes Tribunal on Japan's Military Sexual Slavery: a legal and feminist approach to the 'Comfort Women' issue», *New Zealand Journal of Asian Studies*, vol. 3, 2001, pp. 49-58.

⁶¹ Nesse sentido, em conferência de imprensa de 2009, Coomaraswamy afirmava, depois de referir a importância da monitorização das condições de detenção das crianças: «Alegações preocupantes acerca de violência sexual sobre rapazes por actores armados também devem ser confrontadas, apesar da sua natureza sensível». Embora estes abusos incidam, de forma largamente maioritária, sobre crianças do sexo feminino, não se restringem a elas. «A violência sexual, tanto contra raparigas como contra rapazes, também permanece uma grave preocupação. As crianças são violadas, violadas por grupos, ou usadas como escravas sexuais pelos grupos armados. O vácuo de segurança criado

Em termos gerais, pode dizer-se, como se lê em estudo de 2007: «centenas de milhares de crianças estão associadas a forças armadas e grupos armados em conflitos em todo do mundo. Raparigas e rapazes são usados de formas variadas, desde tarefas de apoio, tais como cozinhar ou carregar até à luta activa, à colocação de minas ou à espionagem e as raparigas são frequentemente usadas para fins sexuais. Este recrutamento e uso das crianças viola os seus direitos e causa danos físicos, de desenvolvimento, emocionais, mentais e espirituais»⁶².

4.2. A protecção conferida pelo direito internacional humanitário

a) Quanto à participação direta nas hostilidades

Apesar de o fenómeno da participação das crianças nos conflitos armados se verificar de forma crescente a partir do pós-Segunda Guerra Mundial, essa matéria só viria a ser objeto de regulamentação com a aprovação dos Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra⁶³. Assim, e no que toca aos conflitos armados internacionais, o n.º 2 do artigo 77º do I PA dirige-se especificamente a esta situação, proibindo a participação direta nas hostilidades dos menores de 15 anos («As Partes no conflito tomarão todas as medidas possíveis na prática para que as crianças de menos de 15 anos não participem directamente nas hostilidades, abstendo-se nomeadamente de as recrutar para as suas forças armadas. Quando incorporarem pessoas de mais de 15 anos mas de menos de 18 anos, as Partes no conflito esforçar-se-ão por dar a prioridade aos mais velhos»).

Contudo, apesar do seu carácter pioneiro, esta disposição tem sido alvo de várias críticas, uma vez que consagra um patamar de protecção bastante inferior ao definido no texto proposto pelo Comité Internacional da Cruz Vermelha, que rezava assim: «As partes num conflito armado tomarão todas as medidas neces-

por um conflito armado e a virtual ausência de autoridades administrativas e judiciárias é um terreno fértil para a reprodução de actos de violência sexual que são cometidos num clima de impunidade» (*Statement by SRSG Radhika Coomaraswamy, Ministerial Follow-Up Forum to the Paris Commitments and Paris Principles on Children Associated with Armed Forces or Armed Groups*, 29 September 2009).

⁶² *The Paris Principles. The Principles and Guidelines on Children Associated with Armed Forces or Armed Groups*, July 2007, 1. Introduction, § 1.0.

⁶³ O que se percebe se pensarmos que as Convenções de Genebra de 1949 tiveram por cenário inspirador a Segunda Guerra Mundial, em que a participação das crianças nas hostilidades, embora se tenha verificado, não foi uma realidade de contornos substanciais. Já o mesmo não pode dizer-se em relação aos Protocolos Adicionais, aprovados em 1977, quando essa realidade era já inelutável. Por isso mesmo, estes Protocolos «não só conferem às crianças uma protecção acrescida contra os efeitos das hostilidades, como regulam, pela primeira vez, a sua participação nas hostilidades» (MARIA TERESA DUTLI, «Enfants-combattants prisonniers», *Revue Internationale de la Croix-Rouge*, n.º 785, 1990, p. 457).

sárias para que as crianças com menos de 15 anos não participem nas hostilidades e, em particular, evitarão recrutá-las para as suas forças armadas ou aceitar o seu alistamento voluntário». Comparando esta proposta com a norma aprovada, evidenciam-se algumas diferenças que se traduzem num abaixamento da fasquia de proteção das crianças. Em primeiro lugar, revela-se que o Estado ficou vinculado apenas a tomar *todas as medidas possíveis na prática*, em lugar de *todas as medidas necessárias*, o que denota que há apenas uma obrigação de comportamento e não de resultado. Por outro lado, o facto de essas medidas visarem a não participação *direta* nas hostilidades – em vez de a não participação *tout court*, como acontecia na proposta do CICV – pode permitir uma interpretação que admita a participação indireta das crianças nas hostilidades⁶⁴. Além disso, se há Autores que consideram que a *proibição de recrutar* deve ser entendida no sentido de *proibição de incorporar*, o que conduz a entender que as Partes se comprometem a não integrar nas suas forças armadas menores de 15 anos, independentemente de serem recrutadas coercivamente ou de voluntariamente se alistarem⁶⁵, a verdade é que a norma, tal como está redigida, não esclarece se os Estados, para além do dever de não recrutar (no sentido de recrutamento obrigatório), têm também a obrigação de recusar qualquer alistamento voluntário, situação expressamente prevista na proposta que foi recusada⁶⁶.

A última parte da disposição, que abrange as pessoas com idade entre 15 e 18 anos, foi o resultado de um compromisso entre aqueles que pretendiam que a idade mínima de recrutamento fosse 18 anos e os que a estabeleciam nos 15 anos⁶⁷, determinando-se que, mesmo «quando incorporarem pessoas de mais de 15 anos mas de menos de 18 anos, as Partes no conflito [deverão] esforçar-se por dar a prioridade aos mais velhos». Atente-se, no entanto, em que, apesar da idade, no caso de serem recrutadas, deixam de beneficiar da proteção que lhes

⁶⁴ «A intenção dos autores do artigo foi manifestamente a de manter as crianças com menos de 15 anos fora da luta armada», pelo que não deverão ser encarregadas de funções como a transmissão de informações militares, o transporte de armas e munições, etc.; e, se o forem, «dever-se-á, pelo menos, tomar medidas para que, em caso de captura pelo inimigo, não sejam consideradas como espões, sabotadores ou combatentes ilegítimos e tratadas em conformidade» (CLAUDE PILLOUD/JEAN PICTET, «Protocole I – Article 77», *cit.*, p. 925, § 3187).

⁶⁵ Nesse sentido, MARIA TERESA DUTLI, «Enfants-combattants prisonniers», *cit.*, p. 458.

⁶⁶ Cf. CLAUDE PILLOUD/JEAN PICTET, «Protocole I – Article 77», *cit.*, pp. 924-925, § 3184. Segundo referem estes Autores, foi sublinhado que por vezes, nomeadamente nos territórios ocupados e no decurso de guerras de libertação nacional, era irrealista interditar totalmente a participação voluntária de menores de 15 anos. Nesses casos excepcionais, deverão ser-lhes fornecidos uniformes e sinais de reconhecimento que permitissem identificá-los como combatentes.

⁶⁷ Cf. ICRC, «Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child concerning involvement of children in armed conflicts. Position of the International Committee of the Red Cross», *International Review of the Red Cross*, nº 322, 1998, p. 108, § 5.

era conferida enquanto membros da população civil; ou seja, serão consideradas combatentes, pelo que poderão ser licitamente objeto de ataques⁶⁸.

No que se refere aos conflitos internos, o artigo 4º, nº 3, alínea c), do II PA determina, em termos mais contundentes, que «[a]s crianças de menos de 15 anos não deverão ser recrutadas para as forças ou grupos armados, nem autorizadas a tomar parte nas hostilidades». Uma vez mais foi definida a idade mínima de 15 anos para a participação nas hostilidades⁶⁹ e deve entender-se que «[o] princípio de não recrutamento abrange igualmente a interdição de aceitar o alistamento voluntário»⁷⁰. Note-se, no entanto, que, nesta disposição, se proíbe a participação *tout court* nas hostilidades e não apenas essa participação *direta*, pelo que se abrange na proibição a participação «em operações militares tais como a recolha de informações, a transmissão de ordens, o transporte de munições ou de víveres ou ainda os actos de sabotagem»⁷¹.

Por seu lado, a Convenção sobre os Direitos da Criança – que, como referimos *supra*, não admite a suspensão de qualquer dos direitos que consagra –, no que se refere à participação nas forças em confronto, não vai além do estipulado no artigo 77º do I PA, que praticamente reproduz⁷². Portanto, mantém-se a ideia de que devem ser tomadas *todas as medidas possíveis na prática* para garantir que nenhuma criança com idade inferior a 15 anos participe *directamente* nas hostilidades, bem como o dever de os Estados Partes *não as incorporarem* nas forças armadas. Aliás, nisto se corporiza a única exceção ao regime estabelecido para a proteção das crianças – definidas, como são, como os menores de 18 anos –, o que é tanto mais paradoxal quanto essa exceção se dirige a situações em que as crianças sempre correriam graves riscos, permitindo um agravamento substan-

⁶⁸ Cf. ICRC, «Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child concerning involvement of children in armed conflicts. Position of the International Committee of the Red Cross», *cit.*, p. 109, § 6.

⁶⁹ Embora o CICV afirme que, no decurso dos debates, se verificou que certas delegações já eram a favor do limite de 18 anos para o recrutamento, pelo que a opção por fixar esse mínimo nos 15 anos de deveu à pressão para obter o consenso «mas está longe de reflectir uma oposição massiva à elevação da idade limite para o recrutamento» (ICRC, «Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child concerning involvement of children in armed conflicts. Position of the International Committee of the Red Cross», *cit.*, p. 109, § 7).

⁷⁰ SYLVIE-S. JUNOD, «Protocole II – Article 4», in *Commentaire des Protocoles Additionnels du 8 juin 1977 aux Conventions de Genève du 12 août 1949*, *cit.*, p. 1404, § 4557.

⁷¹ SYLVIE-S. JUNOD, «Protocole II – Article 4», *cit.*, p. 1404, § 4557.

⁷² Na matéria rege o artigo 38º, cujos nºs 2 e 3 determinam: «2. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas possíveis na prática para garantir que nenhuma criança com menos de 15 anos participe directamente nas hostilidades» e «3. Os Estados Partes devem abster-se de incorporar nas forças armadas as pessoas que não tenham a idade de 15 anos. No caso de incorporação de pessoas de idade superior a 15 anos e inferior a 18 anos, os Estados Partes devem incorporar prioritariamente os mais velhos».

cial dos mesmos. O que também aqui se determina é a preferência pela incorporação dos mais velhos, em caso de incorporação de pessoas com idade superior a 15 anos e inferior a 18 anos, no que também secunda o previsto no I PA. Por seu lado, o artigo 39º dirige-se a situações pós-conflituais, prevendo a necessidade de prestar todo o apoio possível às crianças que sofreram os efeitos do conflito, de forma a ajudá-las a superar os traumas do mesmo decorrente⁷³.

Há ainda que atender ao disposto no *Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados*. Apesar de – precisamente por ser um Protocolo àquela Convenção – a noção de criança ser a mesma que consta daquele anterior texto convencional (em regra, qualquer ser humano menor de 18 anos), nem por isso se conseguiu estabelecer a proibição *tout court* da sua participação nas forças armadas. Aquilo que ficou interdito foi o recrutamento compulsivo de pessoas que ainda não tenham atingido aquele limite de idade⁷⁴. Fica, portanto, aberta a porta ao alistamento voluntário para aqueles que tenham mais de 15 anos, embora os Estados subscritores assumam o compromisso de aumentar a idade mínima de alistamento voluntário nas forças armadas nacionais para patamares mais elevados, aproximando-se da fasquia dos 18 anos^{75/76}. E, no caso de o Estado admitir esse

⁷³ Nos termos dessa disposição, «[o]s Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para promover a recuperação física e psicológica e a reinserção social da criança vítima de qualquer forma de negligência, exploração ou sevícias, de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes ou de conflito armado. Essas recuperação e reinserção devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, o respeito por si próprio e a dignidade da criança» – itálicos nossos.

⁷⁴ Nesse sentido, o artigo 2º determina: «Os Estados Partes devem garantir que os menores de 18 anos não sejam compulsivamente incorporados nas respectivas forças armadas».

⁷⁵ De acordo com o nº 1 do artigo 3º, «[o]s Estados Partes devem elevar a idade mínima de recrutamento voluntário nas forças armadas nacionais para uma idade superior à que se encontra referida no nº 3 do artigo 38º da Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo em conta os princípios contidos naquele artigo e reconhecendo que, nos termos da Convenção, os menores de 18 anos têm direito a protecção especial». E, de acordo com o artigo 3º, nº 2, os Estados devem, quando se vinculam ao Protocolo, depositar uma declaração em que indicam a idade mínima a partir da qual admitem tal recrutamento e as garantias do seu carácter voluntário (ou seja, que não é conseguido pela *força ou coacção*). Em conformidade, Portugal formulou a seguinte declaração: «Nos termos do nº 2 do artigo 3º do Protocolo referido no artigo anterior, Portugal declara que a sua legislação interna fixa em 18 anos a idade mínima a partir da qual é autorizado o recrutamento voluntário nas suas Forças Armadas».

⁷⁶ Ressalvam-se, no entanto, os estabelecimentos de ensino sob administração ou controlo das forças armadas dos Estados Partes – não ficando, portanto, obrigados a elevar aquela idade mínima –, desde que respeitem o disposto na Convenção sobre os Direitos da Criança no que se refere ao direito à educação (artigo 3º, nº 5, do Protocolo Facultativo). E se se referem os estabelecimentos de ensino ou de formação profissional sob administração ou controlo das forças armadas é por se considerar que, apesar daquela condição, podem acarretar um duplo risco: o de esses estudantes «serem considerados membros dessas forças armadas» em virtude da referida dependência administrativa,

recrutamento voluntário, o Protocolo prevê que deva, pelo menos, assegurar que: a) esse recrutamento é inequivocamente voluntário⁷⁷; b) esse recrutamento é realizado com o consentimento esclarecido dos pais ou representantes legais do interessado; c) esses menores estão plenamente informados dos deveres que decorrem do serviço militar; d) esses menores apresentam prova fiável da sua idade antes de serem aceites no serviço militar nacional⁷⁸. Pretende-se, portanto, assegurar a veracidade (idade, carácter voluntário do recrutamento), a transparência (pelo conhecimento dos seus deveres) e a legalidade da situação (pela autorização de quem de direito).

No caso de, apesar das limitações definidas, os Estados integrarem menores de 18 anos nas suas forças armadas, têm o dever de «adoptar todas as medidas possíveis para garantir que os membros das suas forças armadas menores de 18 anos não participem directamente nas hostilidades» (artigo 1º). Portanto, esses membros das forças armadas devem ficar reservados para tarefas que não suponham essa participação direta, no que também se vai além do que vimos ser determinado nos dois Protocolos Adicionais.

Por outro lado, quando se fala de grupos armados, que não as forças armadas do Estado, já a proibição de recrutar ou utilizar menores de 18 anos em hostilidades é total e em quaisquer circunstâncias, devendo os Estados adotar todas as medidas possíveis para proibir tais comportamentos, nomeadamente através da emissão de normas jurídicas que os proíbam e penalizem⁷⁹.

e em consequência «serem objecto de ataques»; ou de o tipo de ensino ministrado poder comportar uma vertente de formação militar que permita crer que os estudantes com menos de 18 anos serão chamados a participar nas hostilidades (ICRC, «Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child concerning involvement of children in armed conflicts. Position of the International Committee of the Red Cross», *cit.*, p. 111, § 13).

⁷⁷ No que se reforça o disposto no número anterior.

⁷⁸ A verdade é que «se constata que crianças ainda mais novas [do que 15 anos] são recrutadas pelos grupos armados. Em certas situações, estas crianças não possuem certidão de nascimento, pelo que é fácil, para os seus superiores, fazê-las passar por pessoas de mais idade do que têm. Em contrapartida, se a idade mínima fosse fixada nos 18 anos, evitar-se-ia certamente o recrutamento de crianças muito novas, pois a aparência física impediria os abusos» (ICRC, «Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child concerning involvement of children in armed conflicts. Position of the International Committee of the Red Cross», *cit.*, p. 111, § 14). E, se é verdade que a falta de documentação pode levar a abusos pelos superiores, também pode levar uma criança, movida por um idealismo mal fundado ou por um desejo de vingança que a impede de um discernimento claro, a enganar quem a recruta.

⁷⁹ Artigo 4º, nº 1 e 2, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, que dispõem, respectivamente: «1. Os grupos armados distintos das forças armadas de um Estado não devem, em circunstância alguma, recrutar ou utilizar menores de 18 anos em hostilidades» e «2. Os Estados Partes adoptam todas as medidas possíveis para evitar o recrutamento e utilização

Prevê-se ainda, de acordo com o nº 3 do artigo 6º, que, face a situações em que crianças sejam recrutadas ou participem nas hostilidades em violação do Protocolo, os Estados adotem medidas para que elas sejam desmobilizadas ou, de outra forma, libertadas das obrigações militares.

Por fim, define-se uma obrigação de cooperação entre os Estados Partes na prevenção de qualquer violação do Protocolo⁸⁰, bem como na reabilitação e reinserção social das vítimas de atos que o violem (artigo 7º, nº 1), e prevê-se ainda um sistema de controlo do seu cumprimento, ao definir, na sequência do que é estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Criança, o dever de os Estados Partes apresentarem ao Comité dos Direitos da Criança, «nos dois anos subsequentes à data da entrada em vigor do Protocolo para o Estado Parte em causa, um relatório contendo informação detalhada sobre as medidas por si adoptadas para tornar efectivas as disposições do Protocolo, incluindo as medidas adoptadas para aplicar as disposições sobre participação e recrutamento». E, depois deste primeiro momento, há a obrigação de incluir, nos relatórios a apresentar em conformidade com o artigo 44º da Convenção, quaisquer informações adicionais relativas à aplicação do Protocolo, no caso de ser parte nessa Convenção; se não o for, de apresentar um relatório de cinco em cinco anos⁸¹.

Apesar de todas estas normas convencionais, poderia dizer-se que existiam ainda vazios jurídicos relativamente à integração de crianças em grupos armados não estaduais, uma vez que só o II PA e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança lhes impõem obrigações, e apenas na medida em que atuem no território de Estados que os tenham ratificado⁸². No entanto, esse aparente vazio jurídico está hoje colmatado por via do direito internacional costumeiro, como vem sendo genericamente reconhecido por diferentes órgãos internacionais. Nesse sentido, o Tribunal Especial para a Serra Leoa afirmou, no caso *Norman*, que «[e]stá bem estabelecido que todas as partes num conflito internacional, sejam Estados ou actores não estaduais, estão vinculadas pelo direito internacional humanitário, apesar de só os Estados se poderem tornar partes dos tratados internacionais. O direito internacional costumeiro representa os padrões comuns de comportamento na comunidade internacional, pelo que mesmo os grupos hostis a um particular governo têm de ater-se a essas

referidos no número anterior, designadamente através da adopção de medidas de natureza jurídica necessárias para proibir e penalizar essas práticas».

⁸⁰ Em sentido lato, pode integrar-se no dever de prevenção a obrigação de «divulgar e promover amplamente, através dos meios adequados, os princípios e disposições do presente Protocolo, tanto junto de adultos como de crianças», definida no artigo 6º, nº 2.

⁸¹ Cf. artigo 8º. Recorde-se que, nos termos do artigo 9º, podem vincular-se a este Protocolo os Estados Partes na referida Convenção ou que a tenham assinado.

⁸² Cf. MAGALI MAYSTRE, *Les Enfants Soldats en Droit International*, cit., p. 73.

normas»⁸³. No mesmo sentido, podem referir-se documentos onusianos⁸⁴ ou a recolha das normas de direito internacional humanitário costumeiro feita por Jean-Marie Henckaerts e Louise Doswald-Beck, na sequência de recomendação nesse sentido feita na XXVI Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho⁸⁵.

b) Quanto à situação das crianças capturadas no decurso de um conflito armado

O nº 3 do artigo 77º do I PA («Se, em casos excepcionais e apesar das disposições no nº 2, crianças que não tenham 15 anos completos participarem directamente nas hostilidades e caírem em poder de uma Parte adversa, continuarão a beneficiar da protecção especial assegurada pelo presente artigo, quer sejam ou não prisioneiros de guerra») contempla a hipótese de o previsto no nº 2 não ser respeitado⁸⁶, o que poderá ocorrer em casos excepcionais, segundo se lê no texto⁸⁷. Como é afirmado, se, nessa hipótese, crianças caírem em poder do inimigo, deverão continuar a beneficiar da protecção especial definida no artigo 77º, quer sejam ou não prisioneiros de guerra, estatuto que normalmente será o seu até porque não há qualquer limite inferior de idade para a sua atribuição. Portanto, mesmo detendo esse estatuto, devem continuar a beneficiar da protecção que lhes é definida no artigo 77º. No entanto, para serem consideradas prisioneiros de guerra, terão de ter previamente obtido o estatuto de combatente, através do seu recrutamento ilícito para as forças de uma das partes no conflito, o que é importante «porque o estatuto de combatente protege a criança contra um julgamento, na sequência de captura, pela sua participação directa nas hostilidades»⁸⁸. No entanto, se não lhe for reconhecido o estatuto de prisioneiro de guerra, deverá sempre beneficiar da protecção que a IV Convenção lhe confere se for uma

⁸³ Caso SCSL-2004-14-AR72(E) *Prosecutor against Sam Hinga Norman*, Decision on Preliminary Motion Based on Lack of Jurisdiction (Child Recruitment), § 22. O Tribunal faz esta referência no contexto de uma resenha das normas aplicáveis, tanto mais que a Serra Leoa é parte no II PA.

⁸⁴ A título de exemplo, veja-se o doc. S/2002/1299, do Conselho de Segurança, de 26 de Novembro de 2002, cujo § 31 nos orienta no mesmo sentido.

⁸⁵ JEAN-MARIE HENCKAERTS e LOUISE DOSWALD-BECK, *Droit International Humanitaire Coutumier*, vol. I: Règles, Buxelles, Bruylant/Genève, Comité International de la Croix-Rouge, 2006, pp. 636-644.

⁸⁶ Estamos, portanto, face a uma norma pouco comum, no sentido de que não é vulgar encontrar uma disposição normativa que proíba um comportamento seguida de uma outra em que se preveja a hipótese de a primeira não ser cumprida.

⁸⁷ Apesar de se poder equacionar tal situação como resultante de um recrutamento pelo Estado, será mais razoável imaginar que ela ocorra no contexto de movimentos espontâneos de indivíduos ou grupos ou no caso de *levée en masse* (cf. CLAUDE PILLOUD/JEAN PICTET, «Protocole I - Article 77», cit., p. 926, § 3193).

⁸⁸ KNUT IPSEN, «Combatants and Non-Combatants», cit., p. 87, sec. 306.

pessoa protegida, no sentido dessa Convenção. Se não beneficiar nem do estatuto de prisioneiro de guerra nem de pessoa protegida, devem ser respeitadas, na sua pessoa, as garantias fundamentais que o artigo 75º do I PA consagra, por aplicação do artigo 77º, nº 4, do mesmo texto convencional.

Recorde-se que no caso de serem presas, detidas ou internadas por razões ligadas ao conflito armado, as crianças deverão ser mantidas em locais separados dos dos adultos, salvo nos casos de famílias alojadas como unidades familiares, de acordo com o nº 4 da mesma disposição⁸⁹.

Portanto, apesar de ser proibido o recrutamento de crianças com idade inferior a 15 anos, se ele ilicitamente ocorrer, essas crianças são combatentes, o que implica que não podem ser julgadas pelo facto de participarem no conflito armado⁹⁰ e que, se caírem em poder da potência inimiga, deve ser-lhes reconhecido o estatuto de prisioneiro de guerra, funcionando a idade apenas como factor de tratamento privilegiado.

Além disso, o nº 5 do artigo 77º do I PA determina: «Não será executada uma condenação à morte por infracção ligada ao conflito armado, contra pessoas que não tenham 18 anos no momento da infracção». Esta norma surge na sequência de outras que a precederam, designadamente do artigo 68º, nº 4, da IV CG⁹¹. A verdade é que houve um consenso bastante alargado entre os Estados no sentido de proibir a condenação à morte de menores de 18 anos, tal como previsto

⁸⁹ Dando-se, portanto, primazia ao agrupamento familiar.

⁹⁰ Dado que não cometeram qualquer ilícito, podendo a ilicitude do seu recrutamento ser imputada à parte que não tomou todas as medidas possíveis na prática para o impedir, até porque a obrigação que decorre do nº 2 do artigo 77º é dirigida às Partes e não às crianças. Apesar disso, há conhecimento de vários casos de crianças detidas e julgadas devido a essa participação, mesmo por Estados que se prezam de respeitarem os princípios do Estado de direito. Nesse sentido, MATTHEW HAPPOLD referia, em 2008, o exemplo de Omar Khadr, detido pelos Estados Unidos, que «era uma criança soldado de 15 anos quando foi detida no Afeganistão, de 16 anos quando foi transferida para Guantánamo e, depois de passar seis anos detido (mais de um quarto da sua vida), tem actualmente vinte e um anos» (cf. «Child Soldiers: Victims or Perpetrators?», *University Law Review*, vol. 29, 2008, p. 58). Pode ver-se no referido texto uma análise da problemática questão da responsabilização das crianças por crimes internacionais (*ibidem*, pp. 71-84), sendo certo que, se o Estatuto do Tribunal Penal Internacional determina, como condição de exercício da jurisdição desse Tribunal, que o autor do crime tenha completado 18 anos à data em que este tenha sido alegadamente praticado (artigo 26º), a verdade é que não foi fácil chegar a um consenso nesse sentido (e recorde-se que o Estatuto do Tribunal especial para a Serra Leoa não vai no mesmo sentido, ao conter uma disposição – artigo 7º – dirigida especificamente à questão da jurisdição sobre pessoas que tenham entre 15 e 18 anos, o que, pelo menos, revela que, responsabilizando-as, lhes reconhece a necessidade de serem tratadas de forma diferente, acentuando a necessidade de promover a reabilitação).

⁹¹ Que estabelece: «Em qualquer caso, a pena de morte não poderá ser pronunciada contra uma pessoa protegida com idade inferior a 18 anos no momento da infracção».

no projeto da CICV. No entanto, porque um delegado afirmou, na conferência diplomática, que a legislação do seu país não permitia interditar a condenação à pena de morte, embora fosse admissível a proibição da sua execução, foi aprovado o texto que reproduzimos, em que parece haver um retrocesso em relação ao disposto na IV CG, ao permitir a condenação à pena de morte – ainda que proibindo a sua execução – de menores de 18 anos, o que se traduz na consagração jurídica de uma hipótese – a condenação à morte – sem efeitos práticos – uma vez que não será efetivada. Todavia, tal não configura qualquer verdadeiro retrocesso no consenso dos Estados em relação ao entendimento anterior, mas tão-só uma forma de conseguir ultrapassar a situação referida de incompatibilidade com a legislação de um dos Estados que participou na negociação⁹². Por outro lado, esta norma vem afirmar, em termos inequívocos e sem exceções, a exclusão absoluta da execução da pena de morte em relação a menores de 18 anos.

Aliás, na mesma data em que foi aprovada aquela disposição, era aprovado o II PA, que, na matéria, adota um texto muito próximo do da IV CG, ao estabelecer, no artigo 6º, nº 4, que «[a] pena de morte não será proferida contra pessoas de idade inferior a 18 anos no momento da infracção (...)».

Se estas disposições não suscitam grandes dúvidas de interpretação, deve haver atenção ao perigo de as forças em conflito usarem os jovens de idade inferior a 18 anos para a prática de atos particularmente desleais ou pérfidos, procurando, por essa via, evitar uma eventual condenação à pena de morte, ou que, a existir tal condenação, a mesma seja executada. A tornar-se prática persistente, tal comportamento poderia conduzir a que a potência inimiga fosse tentada a eliminar os autores de tais atos, em vez de os capturar⁹³.

5. Desenvolvimentos na proteção da criança em situação de conflito armado

Deve ser sublinhado que as preocupações com a situação da criança se têm intensificado no plano internacional, levando a que vários organismos internacionais venham promovendo amplos debates e reflexões na matéria, dirigidas em particular à participação das crianças nas hostilidades.

Nesse sentido, refira-se que, em 1990, foi aprovada, pela Organização da Unidade Africana, a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, nos termos da qual este conceito (criança) engloba «todo o ser humano com uma idade inferior a 18 anos de idade» (artigo 2º). E, segundo dispõe o seu artigo 22º, nº 2, «os Estados Partes na presente Carta, assegurarão todas as medidas

⁹² Cf. CLAUDE PILLOUD/JEAN PICTET, «Protocole I – Article 77», *cit.*, p. 928, § 3203.

⁹³ Nesse sentido, CLAUDE PILLOUD/JEAN PICTET, «Protocole I – Article 77», *cit.*, p. 928, § 3204.

adequadas por forma a que nenhuma criança participe directamente nas hostilidades e esteja isenta, em particular, de ser recrutada». Verifica-se, portanto, uma clara evolução face aos demais regimes, uma vez que os Estados se comprometem a adotar comportamentos – *todas as medidas adequadas* – no sentido de pôr fim ao que se revela ser um verdadeiro flagelo: o recrutamento de crianças ou a sua participação nas hostilidades, sendo certo que o termo «recrutar» deve abranger tanto a integração forçada como o alistamento voluntário.

Outras iniciativas vêm sendo tomadas⁹⁴. Na agenda das Nações Unidas, a matéria tem revestido grande importância, levando a que tanto a Assembleia Geral como o Conselho de Segurança venham sucessivamente aprovando resoluções sobre os direitos da criança⁹⁵ ou especificamente sobre a questão das crianças em conflitos armados – em que não deixa de se referir a situação das crianças-soldado –, censurando energicamente as violações das normas que as protegem, apelando aos Estados membros para que se empenhem na sua proteção, bem como a outros órgãos onusianos para que continuem a desenvolver esforços no sentido da defesa dos seus direitos⁹⁶.

E cabe ainda referir algumas iniciativas de organizações especializadas da ONU, como é o caso da UNICEF [The United Nations Children's Fund], que tem vindo a organizar simpósios com o Grupo de Trabalho das Organizações Não Governamentais sobre a Convenção dos Direitos da Criança, em que têm sido aprovados documentos na matéria. Assim, em reunião havida na Cidade do Cabo⁹⁷, em abril de 1997, foi aprovado um documento intitulado *Cape Town Principles – Prevention of recruitment, demobilization, reintegration*⁹⁸. Este documento tem, desde logo, a vantagem de esclarecer o sentido a dar a determinados ter-

⁹⁴ Refira-se, a propósito, que a Convenção Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em 17 de Junho de 1999, inclui nas piores formas de trabalho de crianças «todas as formas de escravatura ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados» [artigo 3º, alínea a) – itálicos nossos].

⁹⁵ Sem deixar de abordar a questão da sua situação em conflitos armados. Neste sentido, refira-se que a Assembleia Geral tem vindo a aprovar anualmente uma resolução intitulada *Direitos da Criança* (com base em relatórios apresentados pela Terceira Comissão), de que referimos, por serem as mais recentes, as Resoluções 64/146 e 65/197, de 18 de Dezembro de 2009 e de 21 de Dezembro de 2010, respetivamente. Isto, obviamente, sem prejuízo de resoluções pontuais relativas a situações específicas que apelam a uma pronúncia desse órgão.

⁹⁶ Nesse sentido, veja-se *inter alia* a Resolução 1882 (2009), do Conselho de Segurança, de 4 de Agosto de 2009.

⁹⁷ Symposium on the Prevention of Recruitment of Child into the Armed Forces and on the Demobilization of Child in Africa.

⁹⁸ Disponível em www.unicef.org, consultado em Fevereiro de 2007.

mos ou expressões. Assim, clarifica-se o sentido de «criança-soldado» que se refere a «qualquer pessoa com menos de 18 anos que é parte de qualquer tipo de força armada regular ou irregular ou grupo armado qualquer que seja a função que exerce, incluindo, mas não se limitando a, cozinheiros, mensageiros e qualquer pessoa que acompanhe tais grupos, que não a família dos seus membros. A definição inclui raparigas recrutadas com objetivos sexuais ou para casamentos forçados. Não se refere, portanto, apenas a crianças que estão armadas ou já andaram com armas». Explicita-se, ainda, que o termo «recrutamento» abrange o recrutamento obrigatório, forçado e voluntário em qualquer tipo de força armada ou grupo armado, regular ou irregular⁹⁹.

Como refere Klappe, a noção de criança-soldado tem importantes consequências também quando se atinge uma fase de desarmamento porque pode ser definida uma compensação financeira para crianças que apresentem armas ou munições. Isto muitas vezes leva a que famílias, anteriormente desarmadas, procurem armas ou munições para que as suas crianças possam devolvê-las, assim beneficiando da respetiva compensação; ou a que sejam retiradas armas de crianças de um grupo e entregues a crianças de outro grupo para que sejam estas a receber a recompensa. Em atenção a estas situações, vem sendo sustentado que «não deve ser exigido que uma criança entregue uma arma para participar nos programas de desarmamento, desmobilização e reintegração e não deve haver qualquer remuneração monetária para a entrega de armas»¹⁰⁰.

Os referidos *Cape Town Principles* foram depois, em 2007, desenvolvidos em *The Paris Principles. The Principles and Guidelines on Children Associated with Armed Forces or Armed Groups*. Então, os Estados subscritores comprometeram-se a não poupar esforços para pôr termo ao recrutamento ilícito de crianças para forças ou grupos armados. E, em 2009, eram 84 os Estados que apoiavam esses princípios¹⁰¹.

6. A questão da responsabilização dos autores dos crimes

Como referiu Radhika Coomaraswamy, no *Ministerial Follow-Up Forum to the Paris Commitments and Paris Principles on Children Associated with Armed Forces or Armed Groups*, de 2009, a determinação política que subjaz aos princípios (re)afirmados na reunião em causa deve ser acompanhada do julgamento de quem recruta crianças e as usa nos conflitos armados. Como afirmou, «[r]espon-

⁹⁹ *Cape Town Principles – Prevention of recruitment, demobilization, reintegration, cit.*, Definitions.

¹⁰⁰ BEN F. KLAPPE, «International Peace Operations», *cit.*, p. 668, sec. 1344. O Autor refere exemplos de situações graves deste tipo na Libéria.

¹⁰¹ Cf. *PARIS COMMITMENTS: Ten new countries endorse the 'Paris Commitments' to stop the use of child soldiers*, disponível em www.un.org, consultado em Janeiro de 2008.

sabilizar os perpetradores de um tal crime tem um importante efeito dissuasor. Quanto mais forte for a mensagem, mais crianças que serão salvas»¹⁰².

E, efetivamente, a convicção da gravidade dos comportamentos que atingem as crianças, mormente as crianças-soldado, levou a que os mesmos fossem tipificados como crimes no Estatuto do Tribunal Penal Internacional. Não deve, todavia, deixar de referir-se que, ainda antes dessa tipificação no referido Estatuto, já os mesmos estavam previstos como crime no Estatuto do Tribunal Especial para a Serra Leoa, que define, como violação grave do direito internacional humanitário, o «recrutamento e alistamento de crianças com menos de 15 anos nas forças ou grupos armados com vista a fazê-las participar activamente nas hostilidades» [artigo 4º, alínea c)]. E a verdade é que foi neste Tribunal que se verificou a primeira condenação internacional pela prática do referido crime¹⁰³.

Assim, a 19 de julho de 2007, o Tribunal condenou Brima por ordenar e planejar o recrutamento e a utilização de crianças-soldado, Kamara por planejar o rapto de crianças-soldado, e Kanu pelos mesmos crimes¹⁰⁴.

¹⁰² Ministerial Follow-Up Forum to the Paris Commitments and Paris Principles on Children Associated with Armed Forces or Armed Groups. Statement by SRSR Radhika Coomaraswamy, disponível em www.un.org, consultado em março de 2010.

¹⁰³ Efetivamente, durante a guerra civil dos anos 90 do século XX nesse país, a Frente Revolucionária Unida tinha, na sua composição, 80% de crianças com idades entre os 7 e os 14 anos (cf. MAGALI MAYSTRE, *Les Enfants Soldats en Droit International*, cit., p. 24). Como afirmado no *Le Monde*, «[a] pesar das críticas de que é objecto o Tribunal Especial para a Serra Leoa, deve recordar-se que é o primeiro tribunal internacional a ter proferido um veredicto relativo às acusações de recrutamento de crianças-soldado em forças armadas, bem como de casamento forçado num conflito armado» («Tribunal spécial pour la Sierra Leone et recrutement d'enfants», *Le Monde*, 11 mars 2009). Apesar das virtudes deste Tribunal, o mesmo não deixa de estar sujeito a algumas restrições no que se refere à sua capacidade de atuação. Nesse sentido, pode referir-se o carácter limitado da sua jurisdição; o facto de, ao contrário os Tribunais para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda, não ter sido criado pelo Conselho de Segurança ao abrigo dos poderes que o capítulo VII da Carta das Nações Unidas lhe confere (o que faz com que os demais Estados não fiquem sujeitos à obrigação contida no artigo 48º da Carta das Nações Unidas e, portanto, não fiquem vinculados ao dever de cooperar com este Tribunal, nomeadamente executando os seus pedidos de detenção ou colaborando com os seus pedidos para obtenção de provas); o facto de o Tratado de Paz de Lomé ter estabelecido, no seu artigo IX, uma amnistia em favor dos combatentes e colaboradores dos diferentes grupos em luta, o que, apesar de não abranger os crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e outras violações graves do direito internacional humanitário (segundo declaração das Nações Unidas aquando da celebração do acordo que esteve na origem do Tribunal), deixava de fora outros comportamentos que constituíam crimes à luz do direito da Serra Leoa; ou ainda outras limitações de natureza financeira, que têm necessário impacto no seu funcionamento. Sobre estes aspetos, veja-se STEPHANIE H. BALD, «Searching for a Lost Childhood: Will the Special Court for Sierra Leone Find Justice for Its Children?», cit., pp. 561-574.

¹⁰⁴ Cf. caso SCSL 04-16-T, *Prosecutor against Brima, Kamara e Kanu*, acórdão de 19 de Julho de 2007, §§ 41. 6; 70.2, 94. vi), respetivamente. A verdade é que o facto de referimos estas específicas

Identicamente, no caso que opôs o Procurador a Issa Hassan Sesay, Morris Kallon and Augustine Gbao, decidido a 2 de março de 2009, os arguidos tinham sido acusados de serem individualmente responsáveis, pelos seus atos ou omissões, de «recrutar ou alistar crianças menores de 15 anos nas forças armadas ou grupos, ou de as usar para participar activamente nas hostilidades», factos puníveis nos termos do artigo 4º, alínea c), do Estatuto¹⁰⁵, embora, a final, só os dois primeiros – Sesay, alegado líder interino das Frente Unida Revolucionária da Serra Leoa, e Kallon, também ele um oficial superior – fossem condenados por tal crime.

Nesta sentença, o Tribunal preocupa-se em clarificar alguns aspetos relativos ao crime em questão. Para além de considerar que tais comportamentos constituem um crime à luz do direito internacional costumeiro que acarreta a responsabilidade criminal individual do seu autor, explícita – subscrevendo o entendimento anteriormente afirmado pela Câmara de Apelação – que o alistamento não poderia ser restritivamente definido como um processo formal naqueles casos em que o grupo armado não é uma organização militar convencional, devendo antes ser entendido num sentido lato, de forma a incluir «qualquer conduta que aceite crianças como parte da milícia. Tal conduta inclui fazê-las participar em operações militares». Pelo contrário, o recrutamento significa «o alistamento compulsório de pessoas no serviço militar», o que, estando normalmente regulado pela legislação estadual, deve ser entendido como abrangendo também o recrutamento forçado em que os indivíduos são recrutados por meios ilícitos, como o uso da força ou rapto. Além disso, sublinha que a «distinção entre alistamento voluntário e conscrição é, de algum modo, artificial», questio-

condenações se deve à circunstância de estarmos a abordar a problemática das crianças-soldado, porque não se restringiram a essas as violações dos direitos das crianças. Como genericamente é afirmado no acórdão, «Brima, Kamara e Kanu foram considerados responsáveis por alguns dos mais hediondo, brutais e atrozes crimes alguma vez registados na história da humanidade. Civis inocentes – bebês, crianças, homens e mulheres de todas as idades – foram mortos, ao serem alvejados, esfaqueados até à morte, queimados vivos, espancados até à morte, mulheres e raparigas jovens eram violadas por gangs até à morte. Algumas tinham os seus órgãos genitais mutilados pela inserção de objetos estranhos. Filhos eram forçados a violar as mães, irmãos forçados a violar as irmãs. Mulheres grávidas eram mortas, abrindo-lhes a barriga e retirando-lhes o feto apenas para saldar uma aposta entre as tropas quanto ao sexo do feto. Os homens eram estripados e os seus intestinos esticados na estrada para formar uma barreira. As cabeças humanas eram colocadas em paus de ambos os lados da estrada para marcar essas barreiras. Cortar os membros de civis inocentes era prática comum (...). Crianças eram forçadas a abandonar as suas famílias, frequentemente drogadas e usadas como crianças soldado que eram treinadas para matar e cometer outros crimes brutais contra a população civil. A essas crianças que sobreviveram à guerra foi roubada a infância e a maioria perdeu a hipótese de uma educação» (*ibidem*, § 34 – itálicos nossos).

¹⁰⁵ Cf. Case No. SCSL-04-15-T, Count 12 do Acto de Acusação.

nando o valor de um alistamento voluntário atribuído a crianças de idade inferior a 15 anos, particularmente no contexto de um conflito em que prevalecem abusos dos direitos humanos¹⁰⁶.

Por outro lado, o Tribunal vai, neste acórdão, procurar definir o sentido da expressão «usar as crianças para participar activamente nas hostilidades», subscrevendo o entendimento contido em Comentário do Comité Preparatório para o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, que reza assim: «as palavras “usar” e “participar [activamente]” têm sido adoptadas com vista a cobrir tanto a participação directa no combate como a participação activa nas actividades militares ligadas ao combate, tais como reconhecimento, espionagem, sabotagem e utilização de crianças como engodo, correios ou em postos de controlo militares. Não abrange actividades claramente não relacionadas com as hostilidades, como entregas de comida numa base aérea ou o uso de pessoal doméstico em aposentos de um oficial. Todavia, o uso de crianças numa função de apoio directo, como a de portador de abastecimentos para a linha da frente, ou para actividades na própria linha da frente, seria incluído na terminologia»¹⁰⁷.

Explicita, ainda, que as «forças armadas ou grupos» referidos podem ser, ou não, controlados pelos Estados, subscrevendo a noção de grupo armado adotada pelo Tribunal Internacional para a ex-Jugoslávia no caso *Tadić*, que o entendeu como «um grupo organizado e hierarquicamente estruturado»; ou seja, que «tem normalmente uma estrutura, uma cadeia de comando e um conjunto de regras, bem como símbolos exteriores de autoridade. Normalmente, um membro do grupo não age por sua iniciativa, mas conforma-se aos padrões prevalentes no grupo e está sujeito à autoridade do chefe do grupo»¹⁰⁸.

Refira-se, por fim, que, do ato de acusação do mais conhecido dos seus arguidos – Charles Taylor –, cujo julgamento está em curso, consta precisamente o crime de «recrutamento e alistamento de crianças com menos de 15 anos nas forças ou grupos armados com vista a fazê-las participar activamente nas hostilidades enquanto *Outras violações graves do direito internacional humanitário*, punível nos termos do artigo 4º, alínea c), do Estatuto»¹⁰⁹.

¹⁰⁶ Cf. Case No. SCSL-04-15-T, Judgment of the Trial Chamber I, 2 March 2009, §§ 184, 186 e 187.

¹⁰⁷ Cf. Case No. SCSL-04-15-T, Judgment of the Trial Chamber I, 2 March 2009, § 188, fazendo apelo a *Report of the Preparatory Committee on the Establishment of an International Criminal Court*, A/CONF.183/2/Add.1, 14 April 1998, p. 21, fn. 12.

¹⁰⁸ Cf. Case No. SCSL-04-15-T, Judgment of the Trial Chamber I, 2 March 2009, § 189.

¹⁰⁹ The Special Court for Sierra Leone, Case No. SCSL-2003-01-PT Second Amended Indictment, 29 May 2007, count 9. Aliás, nesse documento, constam outras acusações que se prendem também com violações dos direitos das crianças – nomeadamente do sexo feminino – como violência sexual, designadamente violação e escravatura sexual (cf. *ibidem* 4 a 6).

Regressando ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional, nele é definido como crime de guerra, no âmbito dos conflitos internacionais, o facto de «recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar activamente nas hostilidades»; e identicamente, no âmbito dos conflitos não internacionais, o facto de «recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar activamente nas hostilidades»¹¹⁰.

E a verdade é que a sensibilização crescente para a matéria tem levado a que algumas das acusações formuladas perante este Tribunal – designadamente as relativas à situação vivida na República Democrática do Congo – incluam a referência a violações graves daqueles preceitos¹¹¹, para além de outras violações graves dos direitos das crianças – nomeadamente violação e escravatura sexual –, associadas ou não ao recrutamento e utilização de crianças-soldado.

7. Conclusão

Do que deixámos referido resulta que as crianças – que seriam sempre vítimas em qualquer conflito armado – se têm defrontado, nas últimas décadas, com situações cada vez mais gravosas para os seus direitos. Por um lado, o tipo de conflitos – sobretudo internos – que se vem desenvolvendo, com as suas características próprias, leva a que as crianças fiquem desprotegidas de forma agravada. Efetivamente, trata-se de conflitos que envolvem a generalidade da população – e, portanto, também as crianças –¹¹² e que acarretam, com alguma frequência, a falência das estruturas do Estado que lhes podiam prestar apoio, em caso de necessidade. Além disso, as crianças deparam-se, de forma crescente, com comportamentos abomináveis de adultos que não respeitam a sua dignidade e que as usam como combatentes em conflitos armados, escolhendo-as, muitas vezes, em atenção à sua falta de consciência dos perigos – por vezes ainda atizada com álcool ou drogas – para missões de uma perigosidade extrema, quando não suicidas.

¹¹⁰ Artigo 8º, nº 2, alíneas b), xxvi), e e), vii), respetivamente.

¹¹¹ Efetivamente, das acusações deduzidas pelo Tribunal atinentes à situação vivida nesse país, apenas num caso – *Procurador c. Callixte Mbarushimana* – não figura a de recrutar ou alistar menores de 15 anos para as forças envolvidas no conflito.

¹¹² Como afirmámos em trabalho anterior, «Hoje, deparamo-nos com conflitos com raízes endógenas, frequentemente com uma importante dimensão étnica e/ou religiosa, o que conduz a que o objectivo do mesmo não seja a obtenção de uma vitória militar, mas a eliminação do outro, levando a que praticamente toda a sociedade se veja neles envolvida, com conflitos a serem travados rua a rua, bairro a bairro» [cfr. «Algumas considerações acerca da prevenção dos conflitos armados», *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, ano VII, 2010 (número especial), p. 420].

Por outro lado, assiste-se a uma consciencialização crescente do problema por parte da comunidade internacional, espelhada nos textos que vêm sendo aprovados com vista a proibir essa exploração de crianças em situações de conflito armado. O facto de também nas acusações deduzidas no seio do Tribunal Penal Internacional surgirem os crimes dirigidos contra as crianças – e designadamente o crime da sua utilização como crianças-soldado – leva a crer que os seus presumíveis autores venham por eles a ser julgados, dando continuidade ao fim da impunidade de tais comportamentos iniciado com a atuação do Tribunal Especial para a Serra Leoa. Este é um aspeto muito importante para desencorajar a prática de tais atos. Nesse sentido, Radhika Coomaraswamy afirmou que «[o]s *Paris Commitments* enviam um poderoso sinal político. Ao juntarem as suas vozes, os Estados que subscrevem esses compromissos reforçam o quadro existente de protecção da criança, que assegura a *responsabilidade e a luta global contra a impunidade* por crimes contra as crianças»¹¹³.

Esperemos que este empenho consiga superar a determinação em usar e abusar das crianças no contexto dos conflitos armados revelada por muitos dirigentes de grupos armados.

De qualquer forma, muito continua por fazer, não só na prevenção do envolvimento das crianças em conflitos armados, como na responsabilização dos adultos que os integraram nos grupos armados, como ainda no imenso esforço que deve ser feito para a recuperação e reinserção das que se viram envolvidas nessas situações, para o que se torna necessário um amplo apoio médico e psicológico para tentar que estas crianças possam ainda gozar um pouco do que resta da sua infância, que lhes foi roubada. E a verdade é que os traumas infligidos a essas crianças são de uma enorme gravidade, pelo que necessitam de todo o apoio para os ultrapassar, como atesta o seguinte testemunho: «*Nos sonhos, estou geralmente de arma na mão e disparo, mato, corto, amputo. Sinto medo, imagino que estas coisas podem voltar a acontecer-me. Às vezes, choro [...]. Sinto medo quando olho para uma mulher. Fui mau com mulheres; agora, quando estou perto delas, tenho medo que me batam. Ou me matem*»¹¹⁴.

Esperemos que esses esforços venham a ser prosseguidos com crescente empenho por parte de todos os atores da sociedade internacional...

¹¹³ *Statement by SRSR Radhika Coomaraswamy, Ministerial Follow-Up Forum to the Paris Commitments and Paris Principles on Children Associated with Armed Forces or Armed Groups, 29 September 2009* – itálicos nossos.

¹¹⁴ Testemunho de criança de 14 anos, *cit. apud* PETER SINGER, *Crianças em Armas, cit.*, p. 206.